Solicitação – externa nº 2479

Objeto

Acompanhar decisões sobre a Lei do PISO do Magistério

LEI FEDERAL 11.738/2008

Metodologia

Essa pesquisa possui caráter eminentemente técnico e utilizamos as mesmas ferramentas de busca disponibilizadas no Portal do Supremo Tribunal Federal (STF). Ela é realizada nas seguintes bases de dados: (i) enunciados da Súmula do STF; (ii) acórdãos publicados; (iii) decisões monocráticas publicadas; e (iv) julgamentos recentes divulgados no Informativo STF. As decisões são apresentadas pela ordem dos julgados mais recentes. Foram selecionados dez acórdãos e dez decisões monocráticas envolvendo a matéria.

Atenção: para melhorar a experiência dos usuários, serão apresentados resultados mais genéricos, quando não forem localizados precedentes específicos acerca do tema de interesse.

1 ACÓRDÃOS

RE 1356496 AgR-ED

Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 29/08/2022
Publicação: 01/09/2022

Ementa

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADOÇÃO DO **PISO** NACIONAL ESTIPULADO PELA LEI FEDERAL **11.738**/2008 COMO BASE PARA O VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA DO **MAGISTÉRIO** DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL, COM REFLEXOS NOS DEMAIS NÍVEIS, FAIXAS E CLASSES DA CARREIRA ESCALONADA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Verifica-se que este caso é análogo ao versado no RE 1.326.541-RG/SP, de minha relatoria, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema relativo à “adoção do **piso** nacional estipulado pela lei federal **11.738**/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do **magistério** da educação básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada”. II - Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão embargado, bem como a decisão agravada, e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determinar a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 1.036 do CPC/2015.

ARE 1343477 RG-ED

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. LUIZ FUX (Presidente)
Julgamento: 04/07/2022
Publicação: 28/07/2022

Ementa

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **MAGISTÉRIO** DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **PISO** SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL **11.738**/2008. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. LEI MUNICIPAL 1.367/2011. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. TEMA 958. RE 936.790. INOBSERVÂNCIA. CÁLCULO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

ARE 1366844 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 13/06/2022
Publicação: 28/06/2022

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 22.04.2022. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **MAGISTÉRIO** ESTADUAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI **11.738**/2008. ESTADUAL. **PISO** SALARIAL. REAJUSTE ANUAL. DESCUMPRIMENTO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido não divergiu da orientação fixada por esta Corte que, ao julgar a ADI nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei **11.738**/08, que instituiu o **piso** nacional dos **professores** da educação básica e nos embargos de declaração opostos modulou os efeitos da decisão, para considerar que o novo **piso** salarial instituído somente produziria efeitos a partir de 27.04.2011, data do julgamento definitivo no Plenário sobre a constitucionalidade da norma. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que diz respeito à indisponibilidade orçamentária e ao cumprimento do **piso** nacional de **magistério**, na forma do que prevê a lei instituidora, demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de mandado de segurança na origem (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).

RE 1362851 AgR-segundo

Órgão julgador: Primeira Turma
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 06/06/2022
Publicação: 09/06/2022

Ementa

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA ADI 4.167. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DO **PISO** NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA PREVISTO NA LEI FEDERAL **11.738**/2008. 1. O Tribunal de origem interpretou de forma equivocada a jurisprudência desta CORTE, no julgamento da ADI 4.167. 2. Os **professores** de nível superior do Estado do Pará não fazem jus ao **piso** salarial nacional estabelecido na Lei Federal **11.738**/2008, pois a gratificação de escolaridade integra o valor do vencimento base, ultrapassando o **piso** salarial regulamentado pela Lei Federal **11.738**/2008. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

ARE 1365012 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 16/05/2022
Publicação: 13/06/2022

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **PISO** NACIONAL DO **MAGISTÉRIO**. IMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. LEI **11.738**/2008. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 4167. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, ALÍNEA D, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA E DOS FATOS DA CAUSA. 1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, CPC, e 317, § 1º, RISTF. No caso, as razões recursais apresentadas estão dissociadas do que foi decidido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista nos arts. 81, § 2º e 1.021, § 4º, do CPC. Incabível a incidência do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem.

RE 1324750 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 04/04/2022
Publicação: 27/04/2022

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **MAGISTÉRIO** ESTADUAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI **11.738**/2008. ESTADUAL. **PISO** SALARIAL. REAJUSTE. ATUALIZAÇÃO. PERIODICIDADE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 1134. RE 1.309.924-RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O acórdão recorrido não divergiu da orientação fixada por esta Corte que, ao julgar a ADI nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei **11.738**/08, que instituiu o **piso** nacional dos **professores** da educação básica e nos embargos de declaração opostos modulou os efeitos da decisão, para considerar que o novo **piso** instituído somente produziria efeitos a partir de 27.04.2011, data do julgamento definitivo no Plenário sobre a constitucionalidade da norma. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que diz respeito às atualizações e periodicidade do reajuste, no que tange ao **piso** nacional de **magistério**, na forma do que preveem a lei instituidora e a legislação infraconstitucional pertinente, demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. 3. Esta Corte, no julgamento do RE 1.309.924-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), DJe 13.04.2021, Tema 1.134 reconheceu inexistente repercussão geral da controvérsia, fixando a seguinte tese: “a) Possibilidade de reajuste de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, previsto pelo artigo 3º da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais, com base nas atualizações do **piso** salarial nacional dos profissionais da educação básica (Lei Federal **11.738**/2008); b) abrangência das alterações efetuadas no projeto de reajuste salarial, pela Assembleia Legislativa e c) periodicidade a ser considerada nas atualizações”. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RE 1365081 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 09/03/2022
Publicação: 15/03/2022

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **PROFESSOR**. **PISO** SALARIAL. LEI FEDERAL **11.738**/2008. REAJUSTE E REFLEXOS NA CARREIRA DO **MAGISTÉRIO** ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR 836/1997 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ARE 1343477 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE
Julgamento: 28/10/2021
Publicação: 12/11/2021

Repercussão Geral – Admissibilidade (Tema 1179)

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **MAGISTÉRIO** DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **PISO** SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL **11.738**/2008. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. LEI MUNICIPAL 1.367/2011. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. TEMA 958. RE 936.790. INOBSERVÂNCIA. CÁLCULO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFLEXOS NAS VANTAGENS PESSOAIS DO SERVIDOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tema

1179 - Forma de cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerando a proporcionalidade com o piso nacional para jornada de 40 horas semanais (Lei Federal 11.738/2008) e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula.

Tese

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerada a fixação de jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula.

RE 1335482 AgR

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. LUIZ FUX (Presidente)
Julgamento: 27/09/2021
Publicação: 08/10/2021

Ementa

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **PROFESSOR** DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **PISO** SALARIAL FIXADO CONFORME LEI FEDERAL N° **11.738**/2008. REAJUSTE ANUAL DA CATEGORIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 279 E 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas dos autos, ex vi das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

ARE 1317285 AgR

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. LUIZ FUX (Presidente)
Julgamento: 24/05/2021
Publicação: 02/06/2021

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **PROFESSOR**. **PISO** SALARIAL FIXADO CONFORME LEI FEDERAL N° **11.738**/2008. REAJUSTE ANUAL DA CATEGORIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 279 E 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 279/STF e 280/STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

2 DECISÕES MONOCRÁTICAS

Rcl 57746

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 09/02/2023
Publicação: 13/02/2023

Decisão

em relação aos arts. 3º e 8º da Lei **11.738**/2008." (ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno) "Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do **piso** nacional para os **professores** da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei **11.738**/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei **11.738**/2008, prevendo a atualização do **piso** nacional do **magistério** da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei **11.738**/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do **piso** salarial nacional dos **professores** da rede pública de ensino. Na presente

ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do **piso** nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio **piso**. A edição de atos normativos pelo Ministério

Legislação

LEG-FED LEI-**011738** ANO-2008 ART-00002 LEI ORDINÁRIA

Outras ocorrências
Decisão (4)

ARE 1419195

Relator(a): Min. PRESIDENTE
Decisão proferida pelo(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 06/02/2023
Publicação: 08/02/2023

Decisão

JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS PRECEPTIVOS LEGAIS NÃO EVIDENCIADA. LEI FEDERAL N. **11.738**/2008 QUE SOMENTE ESTABELECEU VALOR MÍNIMO AO VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO **MAGISTÉRIO**. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE DEFINIÇÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO E/OU DE OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE À TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO N. 911. ADEQUAÇÃO DA DATA-BASE QUE NÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO. SUFICIENTE ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA QUE PRESCINDE DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, A PARTIR DE 09.12.2021, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Ademais, consoante legislação específica do **magistério** municipal (LCM 19/2008), o reajuste desta categoria, em específico, se dá no mês de janeiro de cada ano (arts. 3º, II, e 53

Legislação

LEG-FED LEI-**011738** ANO-2008 ART-00002 PAR-00001 LEI ORDINÁRIA

Outras ocorrências
Decisão (1)

ARE 1419246

Relator(a): Min. PRESIDENTE
Decisão proferida pelo(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 03/02/2023
Publicação: 07/02/2023

Decisão

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE REAJUSTE DO **PISO** SALARIAL DO **MAGISTÉRIO**. LEI FEDERAL Nº **11.738**/2008. AUTORA QUE NA SOMA DO VENCIMENTO BASE MAIS O ADICIONAL DE ESCOLARIDADE NÃO ALCANÇA O **PISO**. DETERMINAÇAO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA PARA O **PISO** NACIONAL A PARTIR DE 2016. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput, X e XIII e 39, § 1º, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos

autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, in verbis: “Para simples

Legislação

LEG-FED LEI-**011738** ANO-2008 LEI ORDINÁRIA

RE 1161839

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 01/02/2023
Publicação: 03/02/2023

Decisão

Município, cabível sua condenação ao cumprimento do disposto no art. 2º, §4º, da Lei Federal **11.738**/08. MODIFICADO O ACÓRDÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. A parte recorrente, então, apresentou recurso extraordinário reiterando questões que não teriam sido analisadas pelo TJ/RS em juízo de retratação, tais como diferenças percentuais devidas a **professores** e efeitos financeiros da instituição do **Piso** Nacional do **Magistérios** no Município de Pedro Osório/RS. Decido. O recurso extraordinário não deve ser provido. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que, ao julgar a ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, declarou a constitucionalidade da Lei federal nº **11.738**/2008, que estabeleceu o **piso** nacional dos **professores** da educação básica. Veja-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. **PISO** NACIONAL PARA OS **PROFESSORES** DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE **PISO**: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO:

Legislação

LEG-FED LEI-**011738** ANO-2008 ART-00002 PAR-00004 LEI ORDINÁRIA

Outras ocorrências
Decisão (3)

ARE 1417209

Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 01/02/2023
Publicação: 07/02/2023

Decisão

seguindo as regras da Lei **11.738**/2008 (**Piso** Nacional dos **Professores**). Assim, referem-se que o reajuste efetuado pela edilidade promovida não teria obedecidos as normas federais a respeito do tema, sendo concedido o mesmo percentual de reajuste do **piso** nacional, mas com termo inicial dos efeitos financeiros em momento diverso daquele previsto nas Leis n° **11.738**/2008 e n° 11.494/2007 (Lei do FUNDEB). Afirmam os autos que, pela redação constante no art. 15° da Lei 11.494/2007, até 31 de dezembro de cada ano, o Ministério da Educação deve publicar portaria com valor anual mínimo por aluno que deve viger no ano subsequente, e é com base nesse valor que deve ser realizado o cálculo de reajuste do **piso** nacional dos profissionais do **magistério**. No entender dos requerentes/apelantes, teriam eles direito a perceber o mesmo reajuste aplicado ao **piso** mínimo da categoria incidente sobre os seus vencimentos seguindo a mesma regra descrita na norma federal, de aplicabilidade do reajuste a partir de 1° de janeiro. Contudo, como bem referido pelo magistrado de **piso** não há que se confundir o reajuste do **piso** nacional, descrito na Lei Federal n° **11.738**/2008, com eventual reajuste

Legislação

LEG-FED LEI-**011738** ANO-2008 LEI ORDINÁRIA

Outras ocorrências
Decisão (8)

ARE 1415646

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 26/01/2023
Publicação: 30/01/2023

Decisão

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. **MAGISTÉRIO**. **PISO** SALARIAL. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **PISO** SALARIAL. **MAGISTÉRIO**. APOSENTADORIA PELO REGIME DA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPLANTAÇÃO DO **PISO** SALARIAL NACIONAL DO **MAGISTÉRIO** E DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. VANTAGEM QUE NÃO PERTINE AOS JUBILADOS PELO REGIME DAS MÉDIAS. NO CASO, A APOSENTADORIA DA AUTORA SE DEU EM MAIO/2009 PELA MÉDIA SALARIAL O QUE AFASTA O DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E SE APOSENTARAM NA SUA VIGÊNCIA. INPLICÁVEL NA ESPÉCIE A LEI N. **11.738**/08 QUE INSTITUI O **PISO** SALARIAL NACIONAL DO **MAGISTÉRIO**. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (fl. 6, e-doc

Legislação

LEG-FED LEI-**011738** ANO-2008 ART-00002 PAR-00005 LEI ORDINÁRIA

Outras ocorrências
Decisão (4)

ARE 1417641

Relator(a): Min. PRESIDENTE
Decisão proferida pelo(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 24/01/2023
Publicação: 27/01/2023

Decisão

extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: RECURSO INOMINADO AUTORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO **MAGISTÉRIO** ESTADUAL. PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DO REAJUSTE DO **PISO** SALARIAL DOS **PROFESSORES**. DETERMINAÇÃO DA LEI N.º **11.738**/2008. QUESTÃO QUE NÃO SE EXAURE COM ESSA PREMISSA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA INCIDÊNCIA NOS REFLEXOS NOS NÍVEIS E DEMAIS GRATIFICAÇÕES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO LOCAL (TEMA N.º 911 STJ). SUCESSIVAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUANTO A PREVISÃO DO ESCALONAMENTO. LEI ESTADUAL EM VIGOR SEM PREVISÃO DE QUE AS CLASSES DA CARREIRA SERÃO REMUNERADAS SOBRE PERCENTUAL DO VENCIMENTO BÁSICO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE VALOR NOMINAL FIXO. ANTERIOR FIXAÇÃO, EM TESE, DE REAJUSTE EM PERCENTUAL DO **PISO** NACIONAL. PROVA PERICIAL QUE SE IMPÕE. VERIFICAÇÃO SE O **PISO** SALARIAL VEM SENDO PAGO NO SALÁRIO BASE DA SERVIDORA QUE DEMANDA A REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS COMPLEXOS. RESOLUÇÃO DA LIDE QUE ENSEJARIA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PATENTE A FALTA DE LIQUIDEZ

Legislação

LEG-FED LEI-**011738** ANO-2008 LEI ORDINÁRIA

ARE 1417645

Relator(a): Min. PRESIDENTE
Decisão proferida pelo(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 23/01/2023
Publicação: 27/01/2023

Decisão

básico dos seus **professores**, tendo como parâmetro o valor anual definido como **Piso** Nacional do **Magistério**, desde o ano de 2009, com base na Lei n.º **11.738**/2008. II – O art. 5º da Lei n.º **11.738**/2008, tão somente assegura aos servidores do **magistério** que os seus vencimentos básicos estejam em valores iguais ou acima do valor do **piso** nacional, de modo que, exclusivamente quando o ente público falhar no pagamento do mínimo, representado pelo **piso** nacional da classe em discussão, é que o Poder Judiciário poderá interferir, concedendo o reajuste devido, sob pena de ofensa aos Princípios da Legalidade e da Separação de Poderes. III – A aplicação do **piso** nacional como base no escalonamento da remuneração dos **professores** estaduais depende da existência de lei estadual expressa nesse sentido, com vistas a permitir que o aumento do **piso** reflita nos demais níveis da carreira, por meio do chamado "efeito cascata". IV – Considerando o diversificado arcabouço legislativo atinente à matéria, o qual, ora parece conceder aos servidores do **Magistério** Estadual salários em valores nominais, ora parece assegurar àqueles reajustes em atenção aos percentuais de reajuste do **piso** salarial nacional

Legislação

LEG-FED LEI-**011738** ANO-2008 ART-00005 LEI ORDINÁRIA

Outras ocorrências
Decisão (1)

Rcl 57105

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA
Julgamento: 23/12/2022
Publicação: 09/01/2023

Decisão

aplicação da referida proibição na própria Lei Complementar nº 173, de 2020, nos seguintes termos: "(...) - A Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, embora proíba até 31/12/2021 a concessão de reajuste ou adequação remuneratório a servidores públicos por entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, faz a ressalva de que a proibição não se aplica quando a concessão é derivada de determinação legal anterior à situação calamitosa, como é o caso do **piso** salarial nacional do **magistério**, assegurado pela Lei nº **11.738**/08. (...)" (Agravo de Instrumento — Cv nº 1.0000.21.096737-8/0010967386-53.2021.8.13.0000, Rel. Des. Renato Dresch. j. 26/08/2021, p. 27/08/2021). *. Desse modo, concluiu-se que o caso concreto não se amolda ao substrato fático da decisão vinculante proferida por esta Corte nos mencionados paradigmas. *. Com efeito, não há como reconhecer a estrita aderência entre os fundamentos adotados pelo Juízo reclamado e a decisão proferida nos mencionados paradigmas. Sobre a necessária relação de estrita aderência entre a decisão reclamada e o paradigma

ARE 1408093

Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 19/12/2022
Publicação: 09/01/2023

Decisão

vencimento inicial das Carreiras do **Magistério** Público da educação básica, para profissionais que exerçam jornada de, no máximo, 40 horas/semana (art. 2º, §1º da Lei).A implementação do referido **piso** em âmbito nacional passou a ocorrer apartir de 2009, de forma progressiva (art. 3º da Lei).O art. 5º do mesmo diploma, por sua vez, estabeleceu a atualização anual do **piso** salarial, nos meses de janeiro, a partir de 2009. Tal dispositivo teve sua constitucionalidade reconhecida recentemente, inclusive, no bojo da ADI 4848/DF STF (j. 01/03/2021), cuja tese fixada foi: "É constitucional a norma federal que

prevê aforma de atualização do **piso** nacional do **magistério** da educação básica".A recorrida, professora aposentada do quadro docente público estadual,PEB II, ingressou com a ação alegando que desde janeiro de 2020 a recorrente deixou de observar o **piso** salarial nacional.A controvérsia cinge-se sobre os reflexos do estabelecimento do **piso** salarial no escalonamento da Carreira, bem como nas demais vantagens.Alega a recorrida que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 836/97, em seu artigo 32, caput e parágrafo único, fixou o Plano de Carreira do **Magistério** no Estado de São Paulo, que se estrutura

Legislação

LEG-FED LEI-**011738** ANO-2008 ART-00002 PAR-00001 ART-00003 ART-00005 LEI ORDINÁRIA

Outras ocorrências
Decisão (6)